



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

EMBARGOS INFRINGENTES nº 0026906-35.2009.815.2001

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito

ADVOGADA : Giulianna Mariz Maia V. Batista – OAB/PB 13.347

EMBARGADO : Estado da Paraíba, representado por seu procurador

PROCURADORA: Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

PROCESSUAL CIVIL – Embargos infringentes – Recurso contra acórdão em apelação cível – Admissibilidade e controvérsia analisadas com base no novo CPC – Irretroatividade da Lei Processual – Data da publicação da decisão. Atos processuais praticados sob a égide da legislação nova – Enunciado 3 do STJ – Recurso extinto no CPC/2015 – Inadmissibilidade – Não conhecimento.

— Art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC): “*a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*”.

— A lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide da nova legislação, a qual extinguiu os embargos infringentes,

não podem ser admitidos com base na legislação anterior.

- “*Enunciado Administrativo n.3 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do no CPC*”

Vistos etc.

ESTADO DA PARAÍBA interpôs embargos infringentes em face da decisão proferida pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que nos autos da apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, deu provimento, por maioria, reconhecendo a existência de débito imputado ao Estado pelo Município, nos preciosos termos da CDA apresentada nos autos da presente execução fiscal, impondo-se a reforma da r. sentença.

Aduziu, primeiramente, o cabimento dos presentes embargos infringentes, aduzindo que a deve prevalecer as regras do antigo CPC (CPC/1973), pois a sentença dos presentes embargos foi prolatada em 28/07/2011 (fls. 17), ou seja, sob a vigência do antigo CPC. No mérito, asseverou que a cobrança da TCR com base na LC 16/98 é absolutamente ilegal, correspondendo a um tributo que jamais poderia sequer ter sido lançado. Afirmou, ainda, da impossibilidade de interpretação analógica para exigir tributo.

Dessa forma, pugnou pelo provimento dos embargos infringentes, com a reforma do r. acórdão prolatado, para que se negue provimento à apelação do exequente, fazendo prevalecer a conclusão esposada no voto-vencido.

É o que basta a relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, insta ressaltar que o CPC de 1973 dispunha que os embargos infringentes eram reservados às situações em que o provimento da apelação, por votação não unânime, houvesse reformado a sentença de mérito proferida na instância “*a quo*”, bem como às situações em que se julgasse procedente a ação rescisória. É a disposição literal do art. 530, do Código de Processo Civil/1973, alterado pela Lei 10.352/01:

“*Art. 530 – Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de*

apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

Por fim, registro que, no julgamento desses embargos, o relator não está adstrito aos fundamentos expostos no voto vencido. O limite circunscreve-se à conclusão do voto vencido.

No entanto, o CPC/2015 extinguiu os embargos infringentes como espécie recursal, mas inseriu dispositivo introduzindo no diploma processual uma nova técnica de julgamento.

Por essa técnica, no julgamento da apelação, do agravo de instrumento ou da ação rescisória, se não se obtiver unanimidade, será ele suspenso, e prosseguirá apenas com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, até então obtido antes da suspensão.

No caso em questão, vê-se que os presentes embargos infringentes foram interpostos em 14 de setembro de 2016, quando já estava em vigor o CPC/2015.

No entanto, a parte embargante aduziu que os embargos infringentes devem ser conhecidos, tendo em vista que a sentença dos presentes embargos foi prolatada em 28/07/2011 (fl. 17), ou seja, sob a vigência do antigo CPC.

Assim, primeiramente, o cerne da questão cinge-se em saber se os presentes embargos infringentes devem ser conhecidos ou não.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Nesse sentido, dispõe o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Ressalte-se que, no caso em questão, não se deve levar em consideração a data da sentença, mas a data em que fora publicado o acórdão ora embargado.

Analisando os autos, vê-se que a apelação cível e a remessa oficial foram julgadas em 22 de janeiro de 2013, no qual foi dado provimento a ambos os recursos, por maioria, para reconhecer a existência de débito imputado ao Estado pelo Município, nos preciosos termos da CDA apresentada nos autos da presente execução fiscal, impondo-se a reforma da r. sentença.

No entanto, posteriormente, foi interposto embargos declaratórios às fls. 71/73 pelo Estado da Paraíba, os quais foram acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente, para modificar a parte dispositiva do acórdão (fls. 95/98). O acórdão foi publicado em 22/01/2014.

Às fls. 103/108, o Estado da Paraíba peticionou em 09 de fevereiro de 2015, requerendo que o Douto Juízo chame o feito a ordem, determinando a subida dos presentes autos ao E. Tribunal de Justiça da Paraíba para que seja efetivada a intimação pessoal da Fazenda Pública em relação à decisão de fls. 95/98, conforme o art. 25 da Lei 6.830/80, reabrindo o prazo recursal ao Estado da Paraíba.

Às fls. 117/120, o relator à época deferiu, parcialmente, o pleito e chamou o feito a ordem para determinar o cumprimento do que se torna imprescindível, a intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal e Estadual da decisão de fls. 95/98, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80, com reabertura do prazo recursal.

O Estado da Paraíba foi intimado em 09 de setembro de 2016, ou seja, já sob a vigência do Novo CPC.

Porquanto, se o acórdão recorrido (ato processual) fora publicada quando vigente o novo CPC, resta patente que sob

essa mesma legislação deve ser analisado, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais. Os requisitos de admissibilidade só devem ser analisados sob a vigência do CPC/1973 quando interposto relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 e 3 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E:

“Enunciado Administrativo n.3 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”

Nesse sentido, já decidiu os nossos Tribunais Pátrios. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO **PROCESSO** OPORTUNIZANDO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO. AUSENTE HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO DO AGRAVO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, **NCPC**. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, FORTE NO ART. 932, III, **NCPC**. 1. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado Administrativo nº 3, nos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015, ou seja, relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 - como no caso concreto - serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O rol do art. 1.015 do **NCPC** é taxativo, sendo que a decisão que determina a suspensão do **processo** oportunizando à parte a solução extrajudicial do conflito, sugerindo o projeto Solução-Direta, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas na atual legislação adjetiva. 3. Ademais, na conjuntura em que atualmente inserida a máquina judiciária brasileira, sabidamente marcada pelo recrudescimento desenfreado das demandas e pela falta de*

estrutura funcional e material apta a dar vazão ao crescente volume processual, impõe-se prestigiar medidas que objetivem a racionalização do sistema, tais como as soluções coletivas a litígios que envolvam milhares de pessoas por uma mesma causa bem como os métodos de autocomposição extrajudicial dos conflitos. 4. Hipótese, assim, de... inadmissibilidade do recurso, por ausência de cabimento, cujo não conhecimento pode se dar pela via monocrática, como autoriza o art. 932, III, do NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068760230, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/03/2016).

E:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015) SOBRE AS APELAÇÕES INTERPOSTAS SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO DIA 18.03.2016 (DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NCPC). APLICAÇÃO DAS REGRAS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC DE 1973. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. MÉRITO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM INSTRUMENTO DE MANDATO ASSINADO PELO AUTOR/APELANTE, EM CARTÓRIO, CONFERINDO PODERES ESPECÍFICOS PARA QUE O RÉU/APELADO PUDESSE PROMOVER A ALTERAÇÃO NO TIPO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. MANDATÁRIO QUE NÃO EXCEDEU AOS PODERES CONFERIDOS NO INSTRUMENTO DA MANDATO (PROCURAÇÃO). NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
*1)Repercussões do Novo Código de **Processo Civil** (Lei n. 13.105/2015) sobre as Apelações interpostas sob a vigência do CPC/1973. 1.1) Data da entrada em vigor do NCPC e regras de direito intertemporal. Por força do seu art. 1.046, o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), lei vigente a partir de 18 de março de 2016, o diploma deve ser aplicado desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869/1973 (antigo CPC), respeitadas, todavia, as regras de direito intertemporal e os atos praticados sob a égide da lei revogada, garantindo-se assim o denominado direito adquirido processual. - Apesar de haver dissenso na doutrina, o Colendo STJ considera que a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso (EREsp 740.530/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 01.12.2010). Logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos*

da decisão recorrida. De fato, em nome do princípio do "tempus regit actum" a lei vigente na data da publicação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos... (TJRN AC 20150191455 Relator: Des, João Rebouças– DP: 19/04/2016

Dessa forma, deve ser aplicado ao caso em questão as normas do CPC/2015, o qual extinguiu o recurso de embargos infringentes.

Por tais razões, em virtude da manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator